

**REGULAMENTO (CE) N.º 2020/2000 DA COMISSÃO  
de 25 de Setembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 207/93 que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho e altera a parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1437/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 7 e 8 do seu artigo 5.º e do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão <sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 345/97 <sup>(4)</sup>, definiu o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e estatuiu normas de execução das disposições do n.º 4 do artigo 5.º deste último regulamento.
- (2) As normas de execução, definidas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 207/93, do regime de autorizações provisórias dos Estados-Membros estabelecido pelo n.º 3, alínea b), e pelo n.º 5A, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho devem ser reexaminadas, de modo a ter em conta determinadas dificuldades actualmente registadas pelos Estados-Membros.
- (3) Constatou-se que determinados produtos incluídos na parte C do anexo VI se encontram actualmente disponíveis na Comunidade em quantidades suficientes através do modo de produção biológico, devendo, por isso, ser suprimidos da parte C do anexo VI.
- (4) Deve prever-se um período transitório para a retirada do mercado de determinados produtos convencionais, de modo a permitir o escoamento das existências e a adaptação da indústria às novas exigências.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 207/93 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

1. Enquanto um ingrediente de origem agrícola não for incluído na parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, esse ingrediente pode ser utilizado em conformidade com a derrogação prevista no n.º 3, alínea b), e no n.º 5A, alínea b), do artigo 5.º desse regulamento, desde que:

a) O operador tenha notificado a autoridade competente do Estado-Membro de todas as provas exigidas de que o ingrediente em questão satisfaz o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho; e

b) A autoridade competente do Estado-Membro tenha autorizado provisoriamente a sua utilização de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, durante um período de, no máximo, três meses, depois de ter verificado que o operador efectuou os contactos necessários com os outros fornecedores na Comunidade a fim de se assegurar da indisponibilidade dos ingredientes em causa correspondentes às exigências de qualidade estabelecidas; sem prejuízo do disposto no n.º 6, o Estado-Membro pode prorrogar essa autorização por, no máximo, três vezes e por períodos de sete meses; e

c) Não tenha sido adoptada qualquer decisão, em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 6, no sentido de revogar uma autorização concedida ao ingrediente em causa.

2. Quando tiver sido concedida uma autorização como a referida no n.º 1, o Estado-Membro notificará imediatamente os demais Estados-Membros e a Comissão das seguintes informações:

a) Data de autorização e, em caso de prorrogação da autorização, data da primeira autorização;

b) Nome, endereço, número de telefone e, se relevante, número de telecópia e endereço electrónico do detentor da autorização; nome e endereço do ponto de contacto da autoridade que concedeu a autorização;

c) Nome e, sempre que necessário, a descrição exacta e as exigências de qualidade do ingrediente de origem agrícola em questão;

d) Tipo de produtos para cuja preparação é necessário o ingrediente requerido;

e) Quantidades requeridas e justificação para as mesmas;

f) Motivos e período previsto para a escassez;

g) Data de envio da presente notificação pelo Estado-Membro aos demais Estados-membros e à Comissão.

A Comissão e/ou os Estados-Membros podem tornar públicas as informações em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 62.

<sup>(3)</sup> JO L 25 de 2.2.1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 58 de 27.2.1997, p. 38.

3. Caso um Estado-Membro envie observações à Comissão e ao Estado-Membro que concedeu a autorização que mostrem que é possível o fornecimento de tal ingrediente durante o período de escassez, o Estado-Membro considerará a revogação da autorização ou a redução do respectivo período de validade e informará a Comissão e os demais Estados-Membros, no prazo de 15 dias a partir da data de recepção das informações, das medidas que adoptou ou adoptará.

4. A pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão, o assunto será apresentado para exame ao comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Pode decidir-se, em conformidade com o processo definido no referido artigo 14.º, que a autorização seja revogada ou o respectivo período alterado ou, se for caso disso, que o ingrediente em questão seja incluído na parte C do anexo VI.

5. No caso de prorrogação, conforme referido na alínea b) do n.º 1, aplicar-se-ão os procedimentos dos n.ºs 2 e 3.

6. Se um Estado-Membro pretender garantir a manutenção da possibilidade de utilização de um ingrediente da produção convencional depois da terceira prorrogação da autorização referida no n.º 1, alínea b), notificará, juntamente com a notificação da terceira prorrogação da autorização concedida, um pedido de inclusão do ingrediente na parte C do anexo VI. Enquanto não tenha entrada em vigor qualquer decisão, adopta em conformidade com o processo definido no referido artigo 14.º, no sentido de incluir o ingrediente na parte C do anexo VI ou de revogar a autori-

zação, o Estado-Membro pode continuar a prorrogar a autorização por períodos sucessivos de sete meses, no respeito das condições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3.»

#### Artigo 2.º

A parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

#### Artigo 3.º

Os seguintes produtos podem ser utilizados em condições idênticas aos produtos incluídos na parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, durante seis meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento:

Acerola (*Malpighia puniceifolia*); castanhas de caju (*Anacardium occidentale*); fenacho (*Trigonella foenum-graecum*); papaias (*Carica papaya*); pinhões (*Pinus pinea*); pimenta da Jamaica (*Pimenta dioica*); cardamomo [*Fructus cardamomi (minoris) (malabariensis)*]; *Elettaria cardamomum*]; canela (*Cinnamomum zeylanicum*); cravinho (*Syzygium aromaticum*); gengibre (*Zingiber officinale*); caril, constituído por coentros (*Coriandrum sativum*), mostarda (*Sinapis alba*), funcho (*Foeniculum vulgare*), gengibre (*Zingiber officinale*); gorduras e óleos de palma, colza, cártamo, sésamo e soja, refinados ou não sem modificação química.

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

## ANEXO

**«PARTE C: INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA NÃO PRODUZIDOS DE ACORDO COM O MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO, REFERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 5.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2092/91**

- C.1. Produtos vegetais não transformados, bem como produtos deles derivados através dos processos referidos na definição da alínea a) do ponto 2 da introdução do presente anexo:
- C.1.1. Frutos, frutos de casca rija e sementes comestíveis:
- |                             |                          |
|-----------------------------|--------------------------|
| Bolotas                     | <i>Quercus</i> spp       |
| Nozes de cola               | <i>Cola acuminata</i>    |
| Groselhas-espim             | <i>Ribes uva-crispa</i>  |
| Maracujás                   | <i>Passiflora edulis</i> |
| Framboesas (secas)          | <i>Rubus idaeus</i>      |
| Groselhas vermelhas (secas) | <i>Ribes rubrum</i>      |
- C.1.2. Especiarias e ervas comestíveis:
- |                              |   |
|------------------------------|---|
| Noz moscada                  | <i>Myristica fragrans</i> , apenas até 31.12.2000 |
| Pimenta verde                | <i>Piper nigrum</i> , apenas até 30.4.2001        |
| Pimenta (peruana)            | <i>Schinus molle</i> L.                           |
| Sementes de rábano silvestre | <i>A Armoracia rusticana</i>                      |
| Galanga                      | <i>Alpinia officinarum</i>                        |
| Flores de cártamo            | <i>Carthamus tinctorius</i>                       |
| Agrião                       | <i>Nasturtium officinale</i>                      |
- C.1.3. Diversos:
- Algas, incluindo algas marinhas, autorizadas na preparação de géneros alimentícios convencionais.
- C.2. Produtos vegetais transformados por processos referidos na definição da alínea b) do ponto 2 da introdução do presente anexo.
- C.2.1. Gorduras e óleos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente, derivados de plantas, com excepção de:
- |          |                             |
|----------|-----------------------------|
| Cacau    | <i>Theobroma cacao</i>      |
| Coco     | <i>Cocos nucifera</i>       |
| Azeitona | <i>Olea europaea</i>        |
| Girassol | <i>Helianthus annuus</i>    |
| Palma    | <i>Elaeis guineensis</i>    |
| Colza    | <i>Brassica napus, rapa</i> |
| Cártamo  | <i>Carthamus tinctorius</i> |
| Sésamo   | <i>Sesamun indicum</i>      |
| Soja     | <i>Glycine max</i>          |
- C.2.2. Os seguintes açúcares, amidos e outros produtos derivados de cereais e tubérculos:
- Açúcar de beterraba, apenas até 1.4.2003
- Frutose
- Folha de papel de arroz
- Folha de pão ázimo (obreia)
- Amido de arroz e de milho ceroso, não modificado quimicamente.
- C.2.3. Diversos:
- |                      |   |
|----------------------|---|
| Coentros, fumados    | <i>Coriandrum sativum</i> , apenas até 31.12.2000 |
| Protéina de ervilhas | <i>Pisum</i> spp                                  |
- Rum: exclusivamente obtido do suco da cana de açúcar.
- Kirsch preparado a base de frutos e aromatizantes em conformidade com a subparte A.2 do presente anexo.
- Misturas de culturas autorizadas na preparação de géneros alimentícios convencionais e que transmitem cor e aroma à doçaria, unicamente, na preparação de "Gummi Bärchen", apenas até 30.9.2000.
- Misturas das seguintes pimentas: *Piper nigrum*, *Schinus molle* e *Schinus terebinthifolium*, apenas até 31.12.2000.

- C.3. Produtos de origem animal:
- Organismos aquáticos, não provenientes da aquicultura, autorizados na preparação de géneros alimentícios convencionais.
- |                                  |                      |
|----------------------------------|----------------------|
| Leitelho em pó                   | apenas até 31.8.2001 |
| Gelatina                         |                      |
| Mel                              | apenas até 28.2.2001 |
| Lactose                          | apenas até 31.8.2001 |
| Soro de leite em pó "herasuola"» |                      |
-